



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer: nº086/2025-CGM.

Processo Administrativo: n.º 20250410001; **Inexigibilidade de Licitação:** n.º 6.2025-00046

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR LEO SANTANA, PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES DO VERANEIO DA CIDADE NO DIA 03 DE JULHO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA.

AUTORIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

VALOR TOTAL: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e art. 11 da Lei Municipal nº 306/2024 e Art. 145 § 3 do decreto municipal nº20/2024. Complementar Nº 101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas, que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu". Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 14.13/2021, artigo 69, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõem o processo, respaldado no art.145 §3 Decreto municipal nº 020/2024.

Art.145 §3- na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e o disposto neste Decreto e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo é composto de 1 volume físico com páginas numeradas, contendo ao tempo desta análise os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 057b/2025-SECULT, fls.01** emitido em 09/04/2025 pelo Secretário Municipal de cultura, Sr. Lázaro Rony dos Santos, solicitando abertura de processo Administrativo para **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR LEO SANTANA, PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES DO VERANEIO DA CIDADE NO DIA 03 DE JULHO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA.**
2. **Documento de Formalização de Demanda (DFD), fls. 02 a 03** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 09/04/2025 pelo servidor Sr. Luciano da Silva Oliveira, responsável pela demanda;
3. **Termo de abertura de procedimento administrativo fls. 05,** emitido em 10/04/2025 pelo Secretário de Governo Sr. Paulo Thélío Santos da Silva decreto nº023/2025 instaurando o Processo administrativo nº **20250410001.**

4. **Minuta do ETP e Estudo Técnico Preliminar (ETP) fls. 06-09;**

Proposta comercial fls.18; dia 07/04/2025 emitido por SOFÁ DA SOGRA EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.159.427/0001-62, direcionado A PMI sendo proposta para apresentação de show artístico, valor total R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) no dia 03/07/2025 com duração do show de 1:30 min.

5. **Análise de risco fls. 22 a 24,** emitido dia 14/04/2025.

6. **Termo de referência fls.25-29,** Secretário da SEGOV Sr. Paulo Thélío Santos da Silva, descrevendo :objeto, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do serviço, preposto,

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fiscalização, fiscalização técnica, fiscalização administrativa, gestor do contrato, critérios de pagamento, do recebimento, liquidação, prazo de pagamento, forma de pagamento, forma de seleção, regime de execução, exigências para habilitação, habilitação jurídica, habilitação fiscal/social/trabalhista, qualificação-financeira, qualificação técnica, notória especialização, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária;

7. Foram colacionadas aos autos, Despacho para Comissão permanente de contratação, decreto nº 0028/2025-GAB-PMI, que dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e institui CPC:

Emanoelle Pereira	Agente de Contratação Presidente da CPC
Rafael de Aguiar Mendonça	Agente de Contratação
Daiane Martins Gomes	Membro da CPC
Francisco Vieira da Silva	Membro da CPC
Paloma da Silva Feitosa da Silva	Membro da CPC
Leonardo dos Santos da Silva	Membro da CPC
vagno sousa aquino júnior	Membro da CPC

8. **Solicitação de dotação orçamentaria, fls. 34**, emitida dia 18/02/2025 Por Prefeito municipal Wagno da Silva Godoi R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), ao Setor de Contabilidade.
9. **Certidão de dotação orçamentaria fls. 35**, referente ao processo administrativo 20250410001.
10. **Declaração de adequação orçamentária e financeira, fls.36**, emitido Por Prefeito municipal Wagno da Silva Godoi R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), declara que as despesas nos autos do processo possuem adequação orçamentaria e financeira.
11. **Termo de autuação, fls. 37** emitido dia 22/04/2025, pela Sra. Emanoelle Pereira Presidente da CPC autuou o procedimento administrativo na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 6/2025-00046.
12. **Convocação da empresa fls.38**, por SOFA DA SOGRA EDITORA E SERVIÇOS LTD, CNPJ: 02.159.427/0001-62, para apresentação de documentação.
13. **Contrato da sociedade fls. 39-50**, SOFA DA SOGRA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, CNPJ: 02.159.427/0001-62.
14. Foram anexados nos autos seguintes documentos:
- a) por FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA CNPJ: 45.315.776/001-39;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Documentos pessoal dos sócio;
 - c) Certidão negativa de débitos para com a fazenda municipal;
 - d) Alvará de funcionamento;
 - e) Certidão negativa de débitos de tributos estaduais;
 - f) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união;
 - g) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
 - h) Certidão de regularidade de FGTS-CRF;
 - i) Balanço patrimonial;
 - j) Atestado de capacidade técnica;
 - k) contrato de representação artística com exclusividade;
15. **Parecer técnico emitido pela CPC, fls. 86**, na pessoa da Emanuelle Pereira, agente de contratação Decreto 0028/2025
16. **Despacho para o parecer Jurídico, fls. 87**, emitido no dia 23/04/2025, pessoa da Emanuelle Pereira, agente de contratação Decreto 0028/2025;
17. **Minuta do contrato fls.88-96.**
18. **Parecer jurídico** emitido no dia 26/04/2025 pela Sr. Fabio Júnior Carvalho de Lima, Advogado, opinou pelo prosseguimento do processo administrativo nº **20250410001**.
19. **Despacho** emitido dia 26/04/2025 solicitando de parecer do Controle interno.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se *empresária exclusiva* a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

ANALISE

Consta nos autos de Referência, justificativa que se trata **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR LEO SANTANA, PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES DO VERANEIO DA CIDADE NO DIA 03 DE JULHO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. R\$600.000,00**, observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do artista e a disponibilizado em seu portfólio.

O Processo Administrativo nº **20250410001** foi autuado como Inexigibilidade de Licitação nº **6.2025-00046** com fundamento no inciso III alínea c, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Consta nos autos do processo a notabilidade do artista “**LEO SANTANA**”,

Conforme a inviabilidade de competição em especial da contratação de profissional do setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo “**SOFA DA SOGRA EDITORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 02.159.427/0001-62**” desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme caput do art. 25

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização dos ordenadores de despesas já elencados nesse parecer, justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de **capacidade técnica**.

Consta ainda minuta do contrato na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviços.

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Houve atendimento aos princípios secundários da boa gestão pública, a saber: Interesse Público, Finalidade, Igualdade, Lealdade e boa-fé, Motivação, Razoabilidade e da Proporcionalidade, necessidade utilização do orçamento público e receita financeira em reais necessidades da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, **esta Coordenadoria de Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL**, concordando com o início da vigência do certame, entendemos estar devidamente fundamentado em Lei, e sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública.

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer desta Controladoria.

É o parecer desta Controladoria Municipal.

Itupiranga/PA, 24 de abril de 2025.

IVON CLEITON SOUZA DE FREITAS
Controlador Geral do Município - CGM
Decreto Municipal n°019/2025-GAB/PMI